

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Pregoeira Ludmila Terra Borges, designada pela Portaria nº 4.288 de 19 de fevereiro de 2021, vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa e recomendar a revogação do Processo Licitatório 209/2023, Pregão Eletrônico 103/2023, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – Do Objeto

Trata-se da revogação do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico – Registro de Preços para a aquisição de óleo diesel para atender as diversas secretarias do município, bem como aos convênios e acordo de cooperação firmados.

II- Da Síntese dos Fatos

Em 14 de dezembro de 2023 foi publicado o edital convocatório do referido processo, cujo critério de julgamento estabelecido foi o **Maior Desconto Sobre a Tabela ANP**, tendo sido marcado o início da sessão para o dia 27 de dezembro de 2023, às 08:31 horas, pela plataforma Licitanet. Durante seu período de publicação não foram apresentados questionamentos ou impugnações ao mesmo, sendo aberta a sessão na data e horário estabelecidos no instrumento convocatório.

Iniciada a sessão, a Pregoeira fez a análise das propostas apresentadas pelas empresas concorrentes para atestar sua exequibilidade e cumprimento das condições editalícias sendo ofertados:

Item 1 – Fornecedor ID 15789: 6,19%
Fornecedor ID 25977: 6,19%
Fornecedor ID 94731: 6,19%

Item 2 – Fornecedor ID 29625: 6,02%
Fornecedor ID 4014: 6,02%
Fornecedor ID 60728: 6,02%

De acordo com o desconto mínimo estimado para a contratação (página 10 do edital), os descontos apresentados estavam muito acima do estabelecido e pode-se observar ter havido uma confusão por parte das interessadas ao cadastrar as propostas, já que os descontos ofertados são iguais ao preço por litro do combustível informado no edital para nortear a formulação dos descontos.

Ainda que um maior desconto seja vantajoso para a Administração, a Pregoeira entendeu que as propostas apresentadas incorretamente não poderiam ser cumpridas pelas interessadas e pediu a confirmação das mesmas através do chat da plataforma, onde foi confirmado por estas a impossibilidade de cumpri-las.

Ante a necessidade da contratação, já que os combustíveis são essenciais para a manutenção dos veículos do município, incluindo os de transporte de pacientes e caminhões de lixo, a plataforma Licitanet, orientada pelo seu Departamento Jurídico, alterou a forma de lances a fim de que os licitantes pudessem dar lances com valores menores para que as propostas fossem ajustadas de forma a atender os critérios de admissibilidade.

No entanto, ao finalizar a fase de lances, foi verificado que a empresa declarada vencedora pela plataforma não foi a de maior desconto, sendo verificado, ainda, que as demais participantes da sessão não conseguiram ajustar seus lances durante o prazo de 10 minutos, o que feriu a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa.

III – Da Fundamentação

O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame. Para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

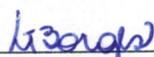
Sendo assim, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

No mesmo sentido, tem entendido o Tribunal de Contas da União: Acórdão 1556/2007-Plenário (Sumário) “A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”. (BRASIL, 2010, p. 30)

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF: “*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*” Esse também é o posicionamento do TCU: “*Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante.*” (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).

IV – Decisão

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, entendemos ser necessário e recomendamos a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório 203/2023, Pregão Eletrônico 103/2023, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. Devendo o presente processo ser submetido à Autoridade Competente, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.



Ludmila Terra Borges
Pregoeira